



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO - PETIÇÃO CÍVEL 0600224-49.2025.6.02.000

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600224-49.2025.6.02.0000 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

REQUERENTE: TAINA CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 44ª ZONA ELEITORAL

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 44ª Zona Eleitoral que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve a execução de multa no valor de R\$ 50.000,00, em razão do descumprimento de acordo homologado judicialmente.
2. A decisão agravada entendeu ser o acordo título executivo judicial, passível de execução direta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acordo homologado judicialmente entre partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral possui força de título executivo judicial; (ii) saber se é cabível a execução de multa cominada em razão do descumprimento de suas cláusulas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil, em seu art. 515, inciso II, considera título executivo judicial a decisão homologatória de autocomposição entre as partes.

5. O acordo celebrado no curso de processo judicial e com homologação do Juízo, constitui compromisso válido, eficaz e exigível, com força de lei entre as partes.

6. A vedação ao TAC prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 não alcança acordos judiciais celebrados com anuência de todas as partes e com objetivo de resguardar a legitimidade do pleito eleitoral.

7. O comportamento da executada, que participou do acordo e somente após a improcedência de sua impugnação questiona sua validade, caracteriza violação aos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

8. Diante da violação das cláusulas pactuadas e da ocorrência de cinco eventos em desacordo com as regras estipuladas, é devida a execução da multa fixada no ajuste.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido e desprovido, para manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e autorizou a continuidade da execução da multa.

Tese de julgamento: “O acordo celebrado entre partes no curso de processo judicial e homologado pelo Juízo Eleitoral possui natureza de título executivo judicial, sendo exigível por meio de execução, inclusive quanto à multa cominada por seu descumprimento”.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art.515, II.

Lei nº 9.504/1997, art. 10

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a Relatora e o Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. Suspeito o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Antônio José de Carvalho Araújo. Presidência do Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro neste processo.

Maceió, 19/11/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator Designado

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em cumprimento de sentença, mantendo a execução da multa no montante de R\$ 50.000,00, decorrente de acordo homologado judicialmente durante o pleito municipal de 2020
2. A decisão agravada decorre de cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do descumprimento de acordo homologado judicialmente nos autos da Ação Eleitoral por Violação às Normas Sanitárias da COVID-19 (proc. nº 0600285-45.2020.6.02.0044).
3. No pacto, coligações, partidos e candidatos comprometeram-se a observar os decretos estaduais que disciplinavam medidas de prevenção à pandemia, prevendo multa de R\$ 10.000,00 por evento em caso de descumprimento. O MPE apontou cinco infrações atribuídas à agravante, requerendo a execução do valor de R\$ 50.000,00.
4. A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada, reconhecendo-se a validade do acordo como título executivo judicial. Posteriormente, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título por se tratar, em essência, de termo de ajustamento de conduta inaplicável

à seara eleitoral, tese igualmente afastada pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral.

5. Daí o presente agravo de instrumento, no qual se sustenta que o ajuste é inconstitucional, por violar a legalidade estrita, a competência legislativa da União e o princípio democrático, pugnano-se pela nulidade do título executivo e extinção da obrigação pecuniária.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10385737, no sentido do provimento do Agravo de Instrumento. Dessarte, no caso em apreço, à luz do precedente TRE-AL, PetCiv 0600221-65.2023.6.02.0000, entende o *Parquet* ser incabível a multa aplicada à agravante, porquanto não encontra amparo em previsão legal expressa nem resulta de decisão judicial específica.
7. É o relatório.

VOTO VENCEDOR

1. Dispensou apresentação de relatório mais detalhado, pois já bem apresentado pela eminente Relatora.
2. O cerne da controvérsia reside em definir a natureza jurídica e a força vinculante do acordo celebrado entre os partidos políticos, com a anuência do Ministério Público Eleitoral e homologado pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral. A questão é saber se tal acordo, que estabeleceu regras para a realização de atos de campanha durante a pandemia de COVID-19, pode gerar a imposição de multa em caso de descumprimento, conforme previsto no próprio termo.
3. A decisão agravada, proferida pelo juízo da 44ª Zona Eleitoral (Id. 123289367 do processo originário), rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a execução da multa de R\$ 50.000,00. O juízo de primeiro grau entendeu que o acordo homologado judicialmente constitui título executivo judicial, sendo a execução a via adequada para exigir seu cumprimento. Eis o que restou consignado:

O acordo firmado pelas partes nos autos e devidamente homologado por este Juízo possui a natureza de título executivo judicial. O Código de Processo Civil é claro ao dispor que a decisão homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, cujo cumprimento se dá nos termos do Art. 523 e seguintes. Portanto, o cumprimento de sentença é a via adequada e correta para exigir o cumprimento de um acordo judicial homologado. Como bem salientou o Ministério Público Eleitoral e corrobora a jurisprudência apresentada, não há necessidade de ajuizamento de nova ação autônoma para tal fim.

4. A eminente Relatora, por sua vez, votou pelo provimento do Agravo de Instrumento, acolhendo os

argumentos da agravante de que o ajuste se assemelha a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instituto inaplicável na seara eleitoral, conforme o art. 105-A da Lei no 9.504/97.

5. Com a devida vênia, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

6. O acordo firmado entre as partes, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, possui natureza de título executivo judicial, conforme expressamente previsto no Art. 515, II do Código de Processo Civil. A decisão homologatória de autocomposição judicial confere ao acordo força de lei entre as partes, tornando seu cumprimento obrigatório.

7. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em caso análogo, decidiu:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COVID-19. ACORDO JUDICIAL PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA COM AGLOMERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os acordos firmados entre as Coligações Partidárias para regulamentação dos atos de campanha, homologados perante o Juiz Eleitoral e com a participação do Ministério Público, consolidam ato jurídico perfeito, e, por consequência, têm força de Lei entre as partes, para fins de atribuição de direitos e imposição de deveres.

2. É cabível a fixação de multa pela prática de atos de campanha e propaganda eleitoral contrários às medidas sanitárias de combate à Covid-19, seja na forma de multa cominatória, em razão de descumprimento de Decisão Liminar, ou por força do artigo 36, § 3º, da Lei Federal no 9.504/97, em razão do descumprimento de Acordo Judicial. Precedentes TSE (TRE/ES - Recurso Eleitoral no- 0600507-63.2020.6.08.0038, julgado em 08/08/2022, REL. Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

8. No caso em tela, os partidos e candidatos, por liberalidade, comprometeram-se a observar as normas sanitárias e a não realizar atos de campanha que gerassem aglomeração de pessoas, como passeatas, caminhadas, comícios e cavalgadas. Foi estabelecido, de comum acordo, que o descumprimento de qualquer termo do ajuste implicaria em multa de R\$ 10.000,00 por ato violador.

9. O Ministério Público Eleitoral, ao constatar o descumprimento do acordo em cinco ocasiões, requereu a execução da multa, totalizando R\$ 50.000,00.

10. Diferentemente do que sustenta a agravante, o acordo em questão não se confunde com um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que tem natureza extraprocessual.

11. O caso em tela trata de acordo firmado no curso de um processo eleitoral, com a participação de todas as partes interessadas e homologado judicialmente, o que o reveste de plena validade e eficácia.
12. A vedação do art. 105-A da Lei no 9.504/97 refere-se a acordos que visem a restringir direitos de campanha de forma genérica e prévia, sem o devido processo legal, o que não é o caso dos autos.
13. O acordo em questão foi celebrado para garantir a higidez do pleito e a proteção da saúde pública em um contexto excepcional de pandemia, observando as balizas legais.
14. Ademais, o comportamento da agravante, que participou da celebração do acordo e, somente após a improcedência de sua impugnação, alega a nulidade do título, demonstra um comportamento contraditório, que não se alinha com a boa-fé e a lealdade processual.
15. Dessa forma, a conduta da executada, ao promover eventos com aglomeração e sem o uso obrigatório de máscaras, violou diretamente os termos do acordo e as normas sanitárias estaduais que ele buscava reforçar.
16. A multa foi livremente pactuada pelas partes e homologada por este Juízo, sendo, portanto, devida a sua cobrança.
17. Ante o exposto, voto pela manutenção da decisão agravada, negando provimento ao Agravo de Instrumento.
18. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator Designado

VOTO VENCIDO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

2. O cabimento da presente espécie recursal decorre da previsão constante do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, no sentido de que *“Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.
3. Tal previsão normativa ecoa na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, conforme se pode extrair, exemplificativamente, do seguinte precedente: (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. REDISCUSSÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. O art. 1.015, parágrafo único, do CPC é expresso ao estabelecer que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Tentativa de rediscutir decisão judicial que repousa sob o manto da coisa julgada, não sendo o agravo de instrumento a via adequada para tal intento. A decisão que fundamenta a execução se tornou imutável, e o valor cobrado pela União, com a devida atualização, é justamente o que restou fixado na sentença, como consignou o Juízo a quo. (TRE-MS - AI: 060014011 campo grande/MS 060014011, Relator: JULIANO TANNUS, Data de Julgamento: 20/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 179)

4. No mérito, em suas razões alega o agravante que o título executivo que embasa o cumprimento de sentença é manifestamente nulo, pois se originou de ajuste firmado entre partidos, coligações e candidatos, homologado judicialmente, mas de natureza materialmente equivalente a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).
5. Em matéria eleitoral, todavia, o art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 veda expressamente a utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), na qual se insere o TAC.
6. Assim, qualquer tentativa de impor sanções a partir desse tipo de instrumento constitui ofensa direta à legalidade estrita e à competência legislativa exclusiva da União sobre direito eleitoral (art. 22, I, da Constituição Federal).
7. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme sobre a não ser juridicamente possível impor sanções diversas daquelas previstas na legislação eleitoral, ainda que com base em compromissos firmados perante o Ministério Público ou mesmo homologados em juízo.
8. Assim, mesmo que se pretendesse descaracterizar o TAC para entender que se tratou de um negócio jurídico-processual celebrado entre as partes da ação inibitória e com a assunção de obrigações pecuniárias pelos agravantes, mesmo assim não se validaria o acordo.
9. A afirmação decorre da circunstância de que não seria possível aos agravantes transigir sobre matérias

de ordem pública como as aqui discutidas, de forma, inclusive, a assumir encargos sancionatórios não previstos diretamente na legislação eleitoral.

10. Vejam os fundamentos da decisão agravada (id 10372462):

O acordo foi firmado pelas partes nos autos do processo judicial eleitoral e devidamente homologado por este Juízo. Tal homologação judicial confere ao acordo a natureza de título executivo judicial, conforme expressamente previsto no Art. 515, II do Código de Processo Civil. A Lei Processual Civil é clara ao determinar que a decisão homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, cujo cumprimento se faz nos termos do Art. 523 e seguintes. Portanto, a via processual de cumprimento de sentença é a adequada e correta para exigir o cumprimento do que restou devidamente homologado.

A vedação de aplicação dos procedimentos da Lei nº 7.347/1985 em matéria eleitoral, contida no Art. 105-A da Lei nº 9.504/1997, refere-se especificamente aos Termos de Ajustamento de Conduta extraprocessuais ou aos acordos que visem a restringir direitos de campanha de forma genérica e prévia, sem o devido processo legal. Não se aplica, todavia, a acordos firmados em juízo, no curso de um processo eleitoral, com a participação das partes e homologação judicial, que observam as balizas legais e visam a garantir a higidez do pleito e a proteção de direitos fundamentais, como a saúde pública, especialmente em um contexto de pandemia.

11. Neste termos, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral foi de que a cobrança da multa em questão configura afronta direta aos princípios da legalidade e da reserva legal, bem como à competência exclusiva da União para legislar sobre direito eleitoral, pois o acordo firmado entre as partes estabeleceu penalidade estranha ao rol legalmente previsto, extrapolando os limites da livre disposição das partes em sede de transação.
12. Ademais, foi apresentado recente precedente desta casa, PetCiv 0600221-65.2023.6.02.0000 - Maravilha/AL. Rel. Des. MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO. Publicação: 01/08/2024).
13. No precedente citado pelo parecer, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas enfrentou situação bastante semelhante à dos presentes autos, envolvendo a homologação judicial de ajuste celebrado entre o Ministério Público Eleitoral e partidos políticos, que previa a aplicação de multa em caso de descumprimento das normas sanitárias durante a pandemia de COVID-19. Diante de alegada violação ao pacto, buscou-se a execução da penalidade pecuniária estipulada, o que levou a Corte a se debruçar sobre a validade do título executivo.
14. Ao examinar a controvérsia, o Tribunal foi categórico ao afirmar que a multa pactuada não poderia subsistir, uma vez que não decorria de previsão legal expressa, mas apenas de cláusula inserida em acordo judicial. Reconheceu-se, nesse sentido, que tal ajuste ostentava natureza análoga a um Termo de Ajustamento de Conduta, instituto expressamente vedado pela disciplina eleitoral em razão do disposto no artigo 105-A da Lei nº 9.504/1997, que impede a utilização dos procedimentos da Lei da Ação Civil Pública no âmbito da Justiça Eleitoral.
15. Nessa linha, assentou-se que a execução pretendida estava fundada em título inexigível, hipótese prevista no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. O Tribunal ressaltou, ainda, que em

matéria sancionatória eleitoral vigora o princípio da legalidade estrita, o que significa que nenhuma penalidade pode ser criada ou aplicada sem previsão normativa clara e específica.

16. Seguindo ao exame dos autos, não há fato que distinga o presente julgamento do precedente citado como paradigma. De modo que admitir que um acordo judicial, ainda que homologado, pudesse instituir multa não contemplada na legislação equivaleria a permitir a inovação do ordenamento jurídico por via transversa, em flagrante violação à competência legislativa privativa da União sobre matéria eleitoral, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.
17. Desta feita, seja qual for o caso, a sanção imposta não foi prevista em decisão judicial específica, já que a única decisão proferida foi apenas de homologação de um instrumento jurídico inaplicável (TAC) ou de um ajuste sobre ponto inegociável.
18. Não tendo havido descumprimento de decisão judicial específica também não há que se cogitar de multa processual.
19. Por todos os ângulos analisados, deve ser reconhecida a inadequação da multa aplicada na origem, motivo pelo qual considero necessário o provimento do Agravo de Instrumento interposto.
20. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, para, reformando a decisão combatida, acolher a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, conseqüentemente, extinguir o processo de execução em tramitação perante a 44ª Zona Eleitoral.
21. É como voto.

Desembargadora Eleitoral Substituta NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, conforme certidão id 10392025, a eminente relatora, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, votou “*no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, para, reformando a decisão combatida, acolher a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, conseqüentemente, extinguir o processo de execução em tramitação perante a 44ª Zona Eleitoral*”.

3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes. Após detida apreciação, peço licença para acompanhar integralmente o voto proferido pela eminente Relatora, por reconhecer que a decisão agravada deve ser reformada, à luz dos princípios da legalidade estrita, da reserva legal e da competência legislativa exclusiva da União em matéria eleitoral, previstos no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.
4. No caso, discute-se a possibilidade de execução de multa fixada em acordo homologado judicialmente, oriundo de ajuste celebrado entre o Ministério Público Eleitoral e partidos políticos, supostamente de natureza consensual, mas cujo conteúdo material se revela análogo a um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento cuja utilização é expressamente vedada no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997.
5. A despeito da homologação judicial, é preciso reconhecer que a natureza jurídica do ato não se transmuda pela chancela jurisdicional, especialmente quando a avença ofende normas cogentes e trata de direitos indisponíveis.
6. Assim, a mera homologação não confere validade a instrumento que, na essência, busca impor sanção não prevista em lei, por meio de título executivo judicial que extrapola os limites da legalidade.
7. Com efeito, em matéria sancionatória eleitoral, vigora o princípio da legalidade estrita, de modo que não se admite a criação de obrigações pecuniárias, penalidades ou restrições a direitos eleitorais que não encontrem amparo em norma legal específica.
8. Qualquer penalidade de natureza sancionatória depende de previsão legal expressa, sendo vedado ao Judiciário ou às partes inovar na ordem jurídica mediante acordos, ainda que sob o manto da autocomposição processual.
9. Aliás, conforme bem destacado pela Relatora, o precedente desta Corte Regional, no julgamento da Petição Cível nº 0600221-65.2023.6.02.0000 (Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, julgado em 01/08/2024), enfrentou questão idêntica, reconhecendo que a multa pactuada em acordo judicial de natureza similar não poderia subsistir, por ausência de amparo legal e por violação direta ao art. 105-A da Lei das Eleições.
10. Portanto, a homologação judicial, nesses casos, não tem o condão de conferir exequibilidade a cláusulas materialmente inválidas, sendo inexigível o título executivo fundado em obrigação não prevista em lei.
11. De igual modo, é incorreta a tese de que o acordo teria natureza de negócio jurídico-processual válido, pois, além de tratar de matéria de ordem pública, o objeto do ajuste extrapola o poder de disposição das partes e não encontra respaldo em qualquer norma eleitoral que autorize a transação sobre penalidades.
12. Por fim, não se pode olvidar que, conforme destacou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a tentativa de execução dessa multa ofende diretamente os princípios da legalidade, da reserva legal e da tipicidade sancionatória, pilares do regime jurídico das sanções eleitorais.
13. Diante desse contexto, resta evidente que o cumprimento de sentença fundado em tal acordo carece de título executivo exigível, impondo-se, por consequência, a extinção da execução instaurada.
14. Reconheço, por outro lado, a louvável intenção do juízo de primeiro grau, que, ao homologar o acordo

firmado entre o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos, buscou resguardar a higidez do processo eleitoral e o cumprimento das normas sanitárias vigentes à época da pandemia.

15. Todavia, a boa intenção do julgador não tem o condão de afastar a observância do princípio da legalidade, que é basilar e indisponível no Estado Democrático de Direito.
16. Ante o exposto, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, a fim de acolher a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extinguir o respectivo processo executivo, por inexistência de título judicial válido e exigível.
17. É como voto.

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA